



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.900774/2012-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.659 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VALE FERTILIZANTES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que se providencie o seguinte: (i) intimar a Recorrente para apresentar, caso entenda necessário, informações, documentos e/ou laudo técnico, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo, com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios que serviram de base para a tomada de créditos no seu processo produtivo; e (ii) elaborar novo Relatório Fiscal, observando-se a decisão proferida pelo STJ no julgamento do RESP 1.221.170 e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos. Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antônio Borges.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação declarada.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcreve-o relatório extraído do Acórdão 12-94.324, da 16ª Turma da DRJ/RJO:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 23881.38945.301007.1.1.10-0271, transmitido em 30/10/2007, por meio do qual se requer a compensação com supostos créditos de PIS relativos ao regime da não-acumulatividade. O presente processo é conexo com o processo nº 10650.721463/2012-50, mesmos créditos, ambos referentes ao 3º trimestre de 2007.

O despacho decisório adotou os seguintes fundamentos:

- No 3º tri/2007 foram informados diversos créditos no DACON. O contribuinte apresentou planilhas extracontábeis detalhando as bases de cálculo dos créditos apurados. A partir do cotejo destas informações com a legislação de regência constatou-se a apuração indevida dos créditos a seguir detalhados;
- Apesar do estorno apresentado, o DACON não foi retificado para reduzir a base de cálculo dos créditos na medida do valor estornado. A ausência dessa providência e a falta de correlação entre os valores e itens que constam na planilha de estorno com valores e itens que constam na planilha que demonstra a base de cálculo do crédito não permitem identificar nesta planilha os itens estornados e respectivos valores. Os estornos tanto de bens quanto serviços forma deduzidos dos serviços utilizados como insumos (linha 03 do DACON). Assim, a diferença entre o valor inserido no DACON com o total das planilhas que demonstram a apuração da base de cálculo do crédito, deduzido o estorno, foi considerada como base de cálculo não demonstrada;
- O art. 3º, § 2º, inc. II da Lei nº 10.637/2002, alterado pela Lei nº 10.865/2004, veda o creditamento sobre aquisições não oneradas pela contribuição, tendo, em consequência, sido não homologados os créditos apurados sobre aquisição de rocha fosfática, óleo diesel, gasolina e GLP, biodiesel e autopeças;
- Quanto à rocha fosfática, trata-se de matéria-prima utilizada pelo contribuinte, a ela se aplicando o disposto no art. 1º, inc. I da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas de Pis e Cofins;
- Quanto ao óleo diesel, gasolina e GLP, a vedação prevista na Lei nº 10.637/2002 atinge somente os combustíveis sujeitos à tributação concentrada no fabricante e com alíquota zero no restante da cadeia, adquiridos, em consequência, sem o pagamento das contribuições;
- Quanto aos demais combustíveis, sujeitos ao pagamento das contribuições ao longo da cadeia comercial e na aquisição de insumos, há expressa previsão de crédito;
- Assim, como o contribuinte adquiriu óleo diesel, gasolina e GLP, sujeitos à alíquota zero das contribuições e apurou crédito sobre eles, o crédito correspondente não foi homologado, conforme planilha;
- Observe-se que tais combustíveis não são consumidos na produção, mas em veículos que atuam no transporte interno, na movimentação de materiais e em atividades administrativas;

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

- Na produção foi utilizado óleo combustível, conforme planilhas apresentadas, cujo crédito foi admitido;
- O contribuinte declarou que o óleo diesel foi consumido nos caminhões que movimentaram, internamente, minério, matéria-prima e produtos em fabricação entre as plantas industriais;
- Assim, também por este motivo o crédito sobre combustíveis;
- Quanto ao biodiesel, o art. 3º da Lei nº 11.116/2005 concentra no produtor ou importador a tributação das contribuições, ocorrendo a desoneração pela não incidência no restante da cadeia, tendo sido, em consequência, glosado o correspondente crédito;
- Além disso, o biodiesel, conforme declarado pela empresa, foi consumido nas atividades de movimentação interna de minério, matéria-prima e produtos em fabricação, entre as plantas industriais (caminhões, tratores etc), não se constituindo em insumo, sendo esta mais uma razão para a glosa;
- Foi verificada por amostra a existência de bens não consumidos, nem aplicados ao processo produtivo, representando despesas sem nenhuma relação com a produção, e não são partes e peças de equipamentos ou instalações que se desgastem ou danifiquem no processo produtivo;
- Assim, não sendo insumos e não havendo dispositivo legal que permita o creditamento em relação a estes bens, não se admite a apuração de créditos por falta de previsão legal. São materiais que não se enquadram na definição legal de insumos, fls. 81;
- As partes e peças utilizadas em veículos foram empregadas na manutenção da frota, não são bens que se desgastam ou danificam na produção, mas utilizados na movimentação e no transporte de materiais entre as plantas industriais e nas atividades administrativas, não podendo ser considerados como insumos, tendo sido glosado o correspondente crédito;
- Dentre os 190 bens da amostra, a maioria foi classificada pelo contribuinte como “ativos identificados”: identificou o ativo imobilizado ao qual o bem foi incorporado; contudo, não o ativou, apurando o crédito como despesa operacional. Dentre esses, 65 foram agregados: a) a imobilizados totalmente depreciados, b) a imobilizados já parcialmente depreciados e com custo de aquisição próximo ou menor do que o valor dos bens agregados;
- Além dos itens da amostra, foram adquiridos muitos outros, que, individualmente ou agregados a instalações ou a outros ativos, contribuem para o resultado de vários exercícios. Não são peças de reposição que se desgastam em período inferior a doze meses, representam acréscimo de vida útil do ativo ao qual foi agregado e possuem valor expressivo, superando, em vários casos, o valor residual do imobilizado ao qual foi agregado, inclusive em bens que se encontram totalmente depreciados. Quanto a esses bens, a legislação só admite crédito sobre suas cotas de depreciação;
- Em relação aos bens ativáveis, a legislação prevê a possibilidade de aproveitamento de créditos sobre os encargos de depreciação e amortização incorridos no mês, além da opção pelo desconto acelerado (arts. 3º, incs. VI e VII do *caput* e § 14, e 15 da Lei nº 10.833/2003, e 15, inc. V, e 31, da Lei nº 10.865/2004);
- Porém, foi constatado aproveitamento de crédito sobre bens de valor elevado e de natureza permanente que, incorporados a determinado imobilizado, não foram ativados, sendo considerado como despesa operacional;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

- Todos os itens amostrados tiveram custo de aquisição superior ao limite previsto na legislação do IR (arts. 301 e 346 do RIR/99) e apresentavam vida útil superior a um ano;
- Portanto, o crédito apurado sobre tais itens e a respectiva despesa de frete foi glosado, considerando que, apesar de terem aumentado a vida útil do imobilizado ao qual foram agregados, não foram ativados, mas tidos como despesas operacionais;
- Quanto aos bens em estoque adquiridos no terceiro trimestre de 2007 no mercado interno, 84 ainda permaneciam no estoque em 08/2012. Assim, como não forma utilizados o crédito sobre eles foi glosado;
- Quanto aos bens com destinação não identificada, dentre os itens da amostra, para 15 deles o contribuinte não soube informar o que foi feito. São peças, partes ou equipamentos de valor elevado e uso duradouro; portanto que aumentam o vida útil do imobilizado ao qual foram agregados;
- Quanto ao bem devolvido, cubo fosfórico CIU 5202-3016, o crédito também foi glosado;
- Foi apurado crédito sobre a aquisição de sulfato de alumínio ferroso e hipoclorito de sódio, consumidos nas atividades do contribuinte. Porém, tais produtos não foram aplicados nem consumidos na produção, mas empregados no tratamento de água, efluentes e rejeitos, decorrendo sua utilização de normas ambientais e sanitárias, sem relação com o processo produtivo. Assim, foi glosado o crédito correspondente;
- Quanto aos serviços utilizados como insumos, o contribuinte apresentou diversas planilhas para comprovar as bases informadas no DACON. Quanto ao frete, o contribuinte apresentou, em datas distintas, planilhas com valores diferentes para cada modalidade de frete;
- A legislação permite o desconto somente ao frete na operação de venda, ou o frete na compra, quando o ônus é suportado pelo adquirente, integrando o custo do produto adquirido, nas situações previstas nos arts. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, incs. II, observadas cumulativamente;
- Se, por outro lado, a aquisição não for onerada pelas contribuições ou o frete não compuser o custo do produto adquirido, não se aplicam as referidas normas, pois o frete, por si só, não representa insumo da produção, não podendo gerar crédito;
- Nos serviços utilizados como insumos informados no DACON foram incluídos fretes realizados entre filiais, não se enquadrando no conceito de insumo da produção, e nem se caracterizando como frete na venda, tendo sido glosado o respectivo crédito;
- Nas planilhas que demonstram as bases de cálculo do crédito informado no DACON foi incluído frete denominado “intercompany”, que se trata de frete de matéria-prima e produtos acabados, cabendo, da mesma forma, a glosa do correspondente crédito;
- Foi apurado crédito incidente sobre despesas de transporte de enxofre entre o Porto de Santos e Uberaba – MG (fábrica). Trata-se, na verdade, de despesa de transporte, e não de insumo;
- Contudo, o frete integra o custo contábil dos insumos da produção e compõe tal custo, incorporando-se ao custo do produto adquirido. Assim, o desconto de crédito é permitido sobre os insumos da produção: o custo do bem acrescido das despesas de transporte, de seguros e de tributos não recuperáveis;
- Apesar de insumo da produção, não há na importação previsão de desconto de crédito sobre frete, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

- Também cabe registrar que o insumo importado é o enxofre, matéria-prima importada sem a incidência das contribuições, conforme art. 1º, inc. I, da Lei nº 10.925/2004, não se admitindo o crédito do insumo. Não havendo crédito do insumo, o frete, que integra seu custo, também não possibilita crédito;
- Constatou-se a apuração de crédito sobre gastos com serviços não previstos na legislação, que não foram aplicados ou consumidos na produção, não se caracterizando-se como insumo, apesar de serem necessários às atividades da empresa, conforme relação, glosando-se o correspondente crédito;
- Foram identificados serviços aplicados na manutenção da frota de veículos do contribuinte, utilizados na movimentação de materiais e no transporte de matérias-primas, insumos, produtos em fabricação, entre as plantas industriais, não se caracterizando como insumos, glosando-se o referido crédito;
- A empresa Terragama do Brasil Empreend. E Construções Ltda prestou serviços ao contribuinte, conforme relação, e locou máquinas e veículos para sua realização. A empresa MGM Engenharia e Operações Industriais Ltda atuou no transporte de gesso entre unidades internas. A empresa Fagundes Construção e Mineração Ltda também efetuou serviços de movimentação interna e armazenagem;
- Em consequência, nem os serviços, nem as máquinas e veículos utilizados constituem insumos da produção, sendo glosado o correspondente crédito;
- A empresa Ultrafertil S/A presta ao contribuinte serviço de descarga de matéria-prima. Assim, como o frete, a legislação não prevê desconto de crédito sobre serviço de descarga de navio, o qual não compõe o custo do produto importado para efeito de incidência das contribuições;
- Também se trata de descarga de matéria-prima dos adubos e fertilizantes produzidos pelo contribuinte, importada sem a incidência das contribuições, não admitindo crédito. Assim, as despesas de descarga também não geram crédito;
- Ainda que tais serviços fossem isoladamente considerados, não gerariam crédito, pois não correspondem ao conceito de insumos, pois não são aplicados no processo produtivo;
- No período analisado houve aproveitamento de crédito sobre gastos de natureza permanente, a título de serviços utilizados como insumos, conforme relacionado;
- Tais serviços não poderiam ser registrados como despesas operacionais, mas imobilizados, pois foram serviços de elevado valor, aplicados em instalações ou equipamentos, prolongando a sua vida útil por mais de um exercício, ou otimizando as funcionalidades das plantas, processos, instalações, ampliando a vida útil originalmente estimada de todo o conjunto produtivo;
- Como não há previsão legal para apuração de crédito sobre tais serviços, registrados como despesas operacionais, o crédito foi glosado, conforme tabela;
- O valor informado no DACON como despesa de energia elétrica foi cotejado com a planilha que demonstra a base de cálculo do crédito e resultou na diferença constante da tabela, sendo glosado o crédito correspondente à diferença, uma vez que a base de cálculo não foi comprovada;
- Em 09/2007, a empresa informou no DACON uma base de cálculo de crédito no valor de R\$ 288.000,00, relativa a despesas de aluguéis de prédios locados de pessoa jurídica (linha 5). O valor informado no DACON se refere a armazenagem, também incluído na mesma ficha, linha 7, em duplicidade;

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

- Contudo, o valor de aluguéis comprovado foi considerado na linha 5 e a diferença, glosada;
- O contribuinte informou no DACON valores a título de despesas com aluguéis de máquinas e equipamentos, sem comprovar a totalidade dos valores, conforme planilha. Assim, o crédito apurado sobre a diferença foi glosado, por falta de comprovação;
- Os valores informados no DACON a título de despesas com armazenagem e frete na venda foram confrontados com a escrituração contábil do contribuinte, sendo comprovada a totalidade do declarado e, assim, os créditos foram considerados integralmente;
- Quanto às bases de cálculo informadas no DACON relativas a crédito sobre bens do ativo imobilizado, foi apresentada pela empresa apenas uma planilha denominada “parada programada”, com o saldo da conta 4601005 – Depreciações Parada Programada;
- O contribuinte foi informado de que a planilha apresentada não permitia saber a composição do imobilizado, seu custo, o percentual de depreciação, solicitando-se informações adicionais;
- Na resposta apresentada pela empresa o imobilizado não foi decomposto, nem suas partes foram demonstradas, e não há informação quanto aos itens que o compõem, não permitindo deduzir do todo as partes, nem compreender o conjunto a partir de seus itens. Assim, o crédito correspondente foi glosado, por falta de comprovação;
- O contribuinte optou pelo desconto acelerado de créditos sobre bens do ativo imobilizado (linha 10), no prazo de 4 anos, como previa a Lei nº 10.833/2003, art. 3º, § 14, c/c art. 15;
- Este crédito se restringia apenas às máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, para utilização na produção, adquiridos a partir de 01/05/2004 (Lei nº 10.865/2004, art. 31);
- As informações prestadas foram cotejadas com o cadastro de bens. A planilha apresentada demonstra que há diversas obras em andamento e vários serviços, portanto, despesas que não se sujeitam ao desconto acelerado, pois não são máquinas ou equipamentos imobilizados e utilizados na produção;
- Assim, o crédito sobre a depreciação acelerada do imobilizado adquirido no trimestre resultou nas glosas relacionadas na planilha;
- A glosa do crédito apurado sobre os imobilizados adquiridos nos trimestres anteriores, a partir de 08/2004, foi demonstrada nos processos dos respectivos trimestres, conforme relação;
- O contribuinte não comprovou a totalidade dos valores informados no DACON a título de bens utilizados como insumos – importação, sendo glosadas as diferenças em relação ao DACON, por falta de comprovação;
- As glosas do crédito apurado sobre os imobilizados importados nos trimestres anteriores, a partir de 01/2006, foram demonstradas em processos específicos, conforme relação;
- As glosas dos créditos relacionados acima resultaram em ajustes nas bases de cálculo dos créditos, conforme planilha;

O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 26/10/2012, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 26/11/2012, alegando, em resumo, que:

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

- Os fundamentos adotados para a glosa dos créditos no processo nº 10650.721463/2012-50 são os mesmos que sustentam o despacho decisório e que, pelas mesmas razões apresentadas naquele processo, a decisão é nula;
- Não obstante a base de cálculo dos créditos estar consolidada em documentos hábeis, evidenciando a inserção dos bens e produtos na atividade da empresa, a autoridade fiscal se limita a apontar a existência de irregularidades, descredenciando sem qualquer justificativa técnica concreta o procedimento adotado pelo contribuinte;
- A autoridade fiscal limitou-se a afirmar que um certo item não preenchia determinado requisito legal baseado em argumentos subjetivos;
- Exemplo disso os itens 2.3 e 3.4, em que os bens e serviços ali apontados deixaram de ser considerados insumos por critérios não previstos na legislação, tal como o alto valor de aquisição, quando deveria ter sido analisada a natureza destes, que representam em grande parte bens e serviços cujo direito ao creditamento é reconhecido pela RFB;
- Além disso, o auditor não realizou qualquer diligência no sentido de averiguar a legitimidade dos créditos da contribuição, em ofensa ao princípio da verdade material, apoiando-se em mera presunção de que os critérios aferidos pelo contribuinte não seriam legítimos;
- O auditor deixou de examinar a real natureza de cada item dos quais se creditou e a sua inserção na atividade industrial, bem como as peculiaridades de cada caso, sendo forçoso consentir que a decisão não está lastreada em fatos concretos, mas em mera presunção de que os créditos aferidos pela impugnante não seriam legítimos;
- A atividade de lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, pressupõe delimitação exhaustiva dos elementos de fato que deram origem à matéria tributável, e não em simples presunções e conjecturas, sob pena de violação à estrita legalidade (arts. 9º e 97,I, do CTN);
- A ausência de tais elementos é evidente no caso dos autos, pois o fundamento da autuação deriva de interpretação genérica e superficial das hipóteses de creditamento que o fiscal entende possível, distante da análise da adequação de tais hipóteses na realidade do contribuinte em fiscalização;
- O contribuinte prestou as informações à Fiscalização, disponibilizando a documentação requerida, não tendo contribuído para a desídia na fundamentação das glosas;
- Havendo dúvidas acerca da natureza ou aplicabilidade dos itens glosados, o auditor deveria buscar novas informações, ou relevar qualquer irregularidade eventualmente existente, mas nunca poderia encerrar seus trabalhos sem convicção;
- Ao considerar indevidos os créditos com base em análise subjetiva, fica o contribuinte impedido de contrapor adequadamente os argumentos fiscais, pela ausência de elementos concretos e objetivos, em afronta à ampla defesa;
- O regime não cumulativo das contribuições possui fundamento na CF, não podendo a lei ou o intérprete pretender alterar o regime jurídico da compensação de créditos, que deve ter plena eficácia;
- Tal regime se difere daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, pois, no caso destes, estão vinculados à mercadoria, objeto de operação de circulação jurídica, enquanto o critério material das contribuições é a receita;
- O que deve ser observado é a vinculação entre a receita verificada na etapa anterior do ciclo econômico e a receita auferida ao final. Já o critério da vinculação física entre a

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

mercadoria adquirida e aquela objeto de saída, aplicável ao IPI e ao ICMS, não pode ser aplicado ao presente caso;

- Assim, deve-se apurar os custos - resultados de anterior receita, auferida por terceiros, devidamente tributada - necessários à geração de receita, isto é, ligados à atividade produtiva da qual resulta receita, sendo irrelevante a incorporação de insumos aos produtos finais, o tipo e intensidade de desgaste físico de determinados bens, mas apenas as aquisições de produtos e serviços oneradas anteriormente pela contribuição e destinados à estrutura que direta ou indiretamente é necessária à obtenção de receita. Cita-se doutrina sobre a questão;

- Assim, não se pode dissociar as despesas ou custos que, embora não diretamente vinculados à produção, são indispensáveis à geração da receita, ou seja, a base para a aferição dos créditos da contribuição são os custos, despesas e encargos de tudo o que contribua para a obtenção de receitas, o que revela a ilegitimidade da autuação;

- Parte das glosas se deu sobre insumos e itens de manutenção desconsiderados pela Fiscalização, sob a alegação de que seriam de elevado valor e de que teriam natureza de ativo, contribuindo para o resultado de vários exercícios, o que não pode prosperar, considerando a legislação de regência;

- A desqualificação de tais bens se fez sem justificativa técnica, ainda que exemplificativa. Ao contrário, as alegações do auditor são baseadas em assertivas subjetivas e desprovidas de detalhamento, conforme exemplo, sem analisar com profundidade a natureza de cada item;

- O equívoco da Fiscalização decorre da interpretação simplista da norma, desconsiderando o arcabouço constitucional que fundamenta a não cumulatividade, cuja função é desonerar a receita, evitando o efeito cascata;

- A simples afirmação de que as peças, máquinas e equipamentos não seriam empregados na produção não pode ser considerada hábil a desmerecer as informações e relatórios nos quais se baseou a impugnante para a apuração da base de cálculo dos créditos, pois nenhum dos equipamentos, peças e máquinas descritos nos relatórios de que se valeu a Fiscalização foi adquirido por mera conveniência da empresa;

- Tais itens são indispensáveis ao processo produtivo do contribuinte, pois destinados à obtenção da receita, o que se verá conforme descrições a seguir, que poderão ser corroboradas mediante prova pericial a ser realizada, cuja produção desde já pleiteia a impugnante;

- Estando tais bens diretamente relacionados ao processo produtivo da impugnante, inclusive sofrendo desgaste físico, o direito de crédito é certo, como ilustrado pela Solução de Divergência COSIT n.º 35/2008, na qual restou firmado que todas as peças e equipamentos que sofram desgaste em razão da sua inserção no processo produtivo geram direito ao crédito;

- A Fiscalização não atentou para a natureza dos equipamentos e sua aplicabilidade, notadamente porque o objeto social do contribuinte é por demais amplo, iniciando-se com a extração da matéria-prima mineral e prosseguindo por diversas etapas de beneficiamento, até a colocação do produto final no mercado;

- O contribuinte observa que, em relação às glosas indicadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6 e 11, decorrentes de divergências entre os valores de créditos informados no DICON e aqueles comprovados pelas planilhas, tais diferenças surgiram após estorno realizado pela empresa, que acabou reconhecendo ter apropriado crédito superior ao devido em determinados meses anteriores aos meses de julho a setembro de 2007;

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

- Em que pese terem sido tomados créditos em valor superior ao devido no 3º tri/2007, para este mesmo período a empresa tomou créditos em montante inferior a que fazia jus, conforme planilha ora anexada, produzida com base nas informações prestadas no DICON (Ficha 6 A);
- Conclui-se que os créditos tomados em valor inferior ao correto são superiores ao crédito tomado a maior. Assim, não seria lícito ao Fisco deixar de considerar, na recomposição do saldo de créditos, a diferença entre os créditos apropriados e os que deveriam o ser;
- Não resta dúvida de que deverão ser reconhecidos os créditos não apropriados pela empresa, quando da composição final da base de cálculo glosada;
- Quanto à glosa relativa aos Bens Ativáveis, foi justificada pelo fato de consistirem em materiais agregados a imobilizados totalmente depreciados, ou materiais que possuem valor expressivo, superando o valor residual do imobilizado ao qual foi agregado;
- Tal critério carece de legitimidade, pois o fato de certas peças de reposição, reparo ou manutenção terem custo vultoso não pode sustentar por si só a glosa, ante a incompatibilidade deste requisito e o sistema legal da não cumulatividade, que não impõe maiores restrições para a concessão do direito de crédito;
- O valor das peças não pode induzir à conclusão de que deveriam ser contabilizadas como ativo imobilizado, não sendo tal valor critério hábil ao registro como ativo devendo ser congregado com outros, pertinentes ao funcionamento do ativo. Assim, deveria o Fisco ter demonstrado que a aplicação dos itens aumentou a produtividade do ativo ou o reativou, o que não sucedeu;
- Quanto à justificativa de que os ativos imobilizados aos quais foram agregados encontravam-se totalmente depreciados, a Fiscalização baseou-se apenas no tratamento contábil, e não nos requisitos para se reputar os itens agregados como verdadeiros insumos;
- Caso a Fiscalização tivesse examinado detidamente o processo produtivo do contribuinte, teria concluído que a escrituração dos bens relacionados no relatório analisado na conta destinada ao estoque de partes e peças de reposição está correta, conferindo direito aos créditos, como se infere da Solução de Divergência COSIT n.º 35/2008;
- Também não deve prosperar a glosa relativa aos itens descritos como adquiridos para estoque, cuja destinação não teria sido identificada;
- A glosa estaria em parte fundamentada na ausência de informação quanto ao imobilizado a que foram agregadas as mercadorias adquiridas. A simples leitura da descrição destas, dos valores envolvidos e do fornecedor justificam os créditos;
- Trata-se de partes e peças usadas como insumo na produção, ainda que se trate de material de manutenção, diretamente relacionadas ao processo industrial;
- Sucessivamente, faria jus o contribuinte ao crédito calculado sobre os encargos de depreciação, os quais não foram assegurados. Neste ponto, a própria Fiscalização reconheceu que muitos destes itens teriam aumentado a vida útil do ativo imobilizado, o que seria capaz de qualificá-los como ativos;
- Em outro ponto, a Fiscalização se refere aos serviços cujo aproveitamento de crédito teria se dado a título de insumos, sendo constatado a natureza permanente dos mesmos. O auditor argumenta que tais serviços não são passíveis de crédito, pois acrescentam a vida útil do imobilizados a que aplicados, apresentam valor excessivo e que teriam contribuído para o resultado de mais de um exercício;

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

- Reiteram-se as alegações já feitas. O fato de o serviço contribuir para a geração de resultados em mais de um exercício não desnatura, por si só, o crédito apropriado, pois, além de muitos dos bens perdurarem por anos, estes destinam-se à manutenção ou recondicionamento dos bens empregados na cadeia produtiva;
- Revisão e reforma equivalentes à manutenção dos equipamentos produtivos, cuida-se de serviços ligados à atividade-fim, ou à geração de receita, gerando direito a crédito, conforme Solução de Consulta nº 174/2008. Cita-se jurisprudência do CARF sobre a questão;
- O Fisco, para sustentar sua alegação, deveria ter demonstrado por laudo técnico que houve aumento de vida útil dos equipamentos;
- Também aqui, a requerente teria direito, ao menos, aos créditos calculados sobre os encargos de depreciação correspondentes, o que não foi preservado;
- O Fisco deixou de considerar créditos relativos a bens e serviços caracterizados como não sendo partes ou peças de equipamentos ou instalações que se desgastam ou danificam no processo produtivo, não podendo ser caracterizados como insumos;
- Tais bens estão vinculados à linha principal de produção e são necessários à manutenção das atividades. Também não se pode contestar que as ferramentas são instrumentos inseridos ou acoplados a máquinas e equipamentos, permitindo seu adequado funcionamento;
- A mesma conclusão se extrai dos itens descritos como tinta, utilizada para a criação de uma película anti-corrosiva na estrutura dos equipamentos da linha de produção, evitando o contato com o material mineral, sendo devido o crédito, conforme decisão do CARF, citada;
- Também foram listados bens empregados em veículos da empresa, indissociáveis de seu funcionamento, intrinsecamente vinculados a seu processo produtivo, atuando na movimentação dos materiais minerais dentro dos estabelecimentos;
- Quanto à glosa relativa ao sulfato de alumínio ferroso, a legislação aplicável considerou apenas o critério funcional para a definição de insumo, ou seja, o gasto se relaciona ou não com a geração de receita, independentemente de sua interação física com a mercadoria;
- Além disso, para prosseguir com a exploração mineral, a empresa precisa atender às normas ambientais, relativas ao tratamento de rejeitos, destinando-se aqueles produtos ao tratamento de água, afluentes e rejeitos;
- Quanto aos serviços supostamente sem previsão de crédito na legislação, possuem íntima relação com o processo produtivo da empresa, gerando direito a crédito. Destacam-se os serviços de pesquisa de campo, com base nos quais a empresa terá condições de medir a viabilidade ou não de extração do material mineral de determinada área, dependendo todo o processo produtivo desta análise;
- São etapas preparatórias à produção, realizadas fora do estabelecimento, o que não lhe retira o caráter vinculado à geração de receita, não restando dúvida quanto ao direito ao crédito;
- Quanto à glosa de créditos vinculados ao pagamento de serviços aplicados à frota de veículos, trata-se de veículos indissociáveis à realização da atividade-fim, atuando na movimentação dos materiais dentro dos estabelecimentos, gerando créditos;

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

- Com relação aos serviços de movimentação interna, sem o deslocamento dos insumos na planta produtiva, ou dos materiais produzidos, sua cadeia produtiva não se inicia e não se encerra;
- Como se depreende dos contratos firmados com as empresas citadas, seu objeto consiste na movimentação de produtos e matérias-primas, constituindo-se tais itens em insumos necessários à fabricação do produto. Acerca de tal questão já se manifestou a DRJ/Uberaba favoravelmente ao contribuinte, nos autos do processo nº 15254.000024/2009- 09;
- Quanto à glosa relativa ao frete de transferência de produtos entre filiais, diga-se que o frete na transferência de insumos integra o custo total despendido para sua aquisição. Tais insumos são indispensáveis à atividade da empresa. Diante da premissa de que o custo total do insumo é composto pela despesa com seu transporte, este é componente do próprio insumo, para fins de concessão do crédito;
- Ou seja, se a despesa com o frete se agrega ao custo do insumo, conclui-se que ele próprio se qualifica como insumo, sendo tal entendimento exarado pela própria RFB, conforme soluções de consulta citadas;
- Assim, não resta dúvida de que a glosa sobre custos com fretes necessários ao deslocamento dos insumos entre estabelecimentos deve ser afastada;
- A mesma conclusão se aplica ao frete para transporte de amônia liquefeita até o estabelecimento do contribuinte em Uberaba, proveniente da Ultrafertil S/A, mas por outros motivos;
- Embora este frete se relacione a operação registrada como devolução da amônia, o que ocorre é operação de transporte deste insumo, após sua importação, que conta com aquela empresa por questões de ordem técnica;
- A amônia, importada pelo Porto de Santos, não pode ser dali transportada ao estabelecimento do contribuinte, pois não há equipamento para transbordo em caminhões. Por isso, a requerente se vale do terminal privativo daquela empresa. Tal operação é tratada como empréstimo em favor da Ultrafertil S/A. Posteriormente, o produto é transportado em caminhões até o estabelecimento do contribuinte em Uberaba, sendo o frete incorrido nesta etapa suportado pela requerente, incorporando-se ao custo do insumo, gerando crédito;
- Do mesmo modo não deve prevalecer a glosa relativa à transferência de produtos acabados, pois trata-se de despesa inerente à venda do produto final, pois a transferência compõe o ciclo de comercialização superveniente à produção, derivado da logística adotada pela requerente: os estabelecimentos produtores transferem o produto acabado para outros, cujo objetivo é comercializá-los para o exterior, ou para o mercado interno;
- A autoridade fiscal contraria a finalidade da norma, pois o custo do transporte para a transferência do produto acabado entre o estabelecimento produtor e o comercializador está diretamente relacionado à operação de venda destes produtos, posto que é suportado pelo contribuinte para facilitar a logística de suas vendas e gerar receita;
- Cita-se jurisprudência do CARF e do STJ sobre a questão;
- Também devem ser afastadas as glosas relativas ao frete de deslocamento do enxofre importado pelo Porto de Santos até Uberaba, bem como sobre serviços de descarga de matéria-prima;
- O enxofre também é insumo essencial à fabricação do fertilizante e, como consequência, como já dito, o frete respectivo integra seu custo, sendo que,

Fl. 12 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

diferentemente do próprio enxofre, a despesa com o frete pago a pessoa jurídica residente no país constitui receita desta, tributável pelas contribuições;

- Assim, no custo do insumo, há uma parcela que não se submeteu às contribuições, e outra que sofreu tal encargo, composta pelo frete pago, cabendo a apuração do crédito sobre esta última, evitando-se o efeito cascata;
- No mesmo sentido, deve-se concluir que no custo total dos adubos e fertilizantes que constituem matéria-prima da requerente estão compreendidas despesas de seguro, transporte e serviços de descarga. Tais despesas integram o custo dos insumos, sendo passíveis de creditamento, por terem se submetido à incidência das contribuições (receitas auferidas pelas empresas responsáveis pelo serviço);
- Quanto às glosas relativas aos produtos não onerados pela contribuição, repisa-se a questão da base constitucional da não cumulatividade, citando-se doutrina sobre a questão;
- Considerando-se tal arguição, constata-se que ocorreu vício de inconstitucionalidade em relação à vedação trazida pela Lei nº 10.865/2004, que desrespeitou não só a CF, mas também afrontou o fundamento econômico da não cumulatividade;
- Além disso, os produtos em questão não estão propriamente desonerados das contribuições, mas sujeitos ao regime do recolhimento monofásico, sendo o encargo suportado de forma antecipada por um único contribuinte, no elo inicial da cadeia produtiva, sendo certo que houve ônus fiscal sobre tais produtos, repassado às etapas seguintes, até a requerente;
- Quanto à glosa referente à manutenção programada do ativo imobilizado, o auditor alega que não teriam sido identificados os imobilizados, ou suas partes, os quais geraram os encargos de depreciação que deram origem ao crédito;
- Tratando-se de manutenção atrelada a bens diretamente empregados na produção, o direito aos créditos encontra amparo na legislação e no entendimento da RFB. A alegada insuficiência de informações se deve ao fato de que as manutenções programadas são realizadas sobre vários bens componentes deste ativo, em um mesmo intervalo;
- Ou seja, não se trata de indicação de uma correlação entre o declarado pela requerente e certo item de seu ativo imobilizado, como pretende o auditor, restando evidente a nulidade da decisão, que partiu de conjecturas, sem análise acurada da situação fática, resultando em conclusões equivocadas;
- Isto poderia ter sido evitado por meio de análise da documentação contábil da empresa, que não deixa dúvidas quanto à natureza dos serviços contratados. Em observância do princípio da verdade material, requer o contribuinte a realização de prova pericial, para confirmar o direito ao crédito;
- Alternativamente, alega-se que, em se tratando de gastos comprovadamente relacionados a serviços de manutenção tomados pela requerente, solicita, ao menos, sejam mantidos os créditos na modalidade de aquisição de insumos;
- A Fiscalização também promoveu a glosa de créditos relativos a máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, sob o argumento de que na planilha apresentada há diversas obras em andamento e vários serviços;
- Os bens e serviços inerentes à montagem destes estão submetidos ao regime de depreciação acelerada, que não vincula o início do aproveitamento dos créditos ao início da operação dos bens adquiridos;

Fl. 13 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

- Ao desvincular o cálculo dos créditos da taxa de depreciação, a legislação deixou de atrelar o direito a eles do princípio da competência;
- Se não existe nenhuma previsão normativa determinando que se aguarde o início da operação do bem para iniciar o aproveitamento de crédito, se tal regime apenas alterou o critério temporal para cálculo dos créditos, mantendo as demais variáveis, e se o regime visa favorecer o investimento em bens de capital, conclui-se que o aproveitamento do crédito é autorizado desde a data de aquisição do bem, independentemente de estar o ativo em operação ou não;
- Tanto é assim, que a norma é expressa na única situação em que determina que o bem esteja em funcionamento para início do aproveitamento, como ocorre nos casos de construção de edificações a partir de jan/2007 (art. 6º da Lei nº 11.488/07);
- Além disso, se o Fisco admite que os bens estariam vinculados a imobilizados em formação e a aquisição de máquinas e equipamentos para o ativo imobilizado, indiretamente reconhece a validade de tais créditos, discordando apenas da sistemática de cálculo adotada pela empresa;
- Assim, deveria a autuação considerar essas aquisições no cálculo dos créditos sobre edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, recompondo os créditos apurados pela empresa;
- Uma vez a clara identidade entre processos, espera que exista julgamento conjunto com o processo nº 10650.721463/2012-50;
- Apesar do alegado acima, em atenção ao princípio da eventualidade, requer o contribuinte a realização de prova pericial, a fim de confirmar o procedimento adotado e a natureza dos itens adquiridos e empregados no processo produtivo, trazendo os quesitos que entende pertinentes.

É o relatório.

Importante registrar que o presente processo foi apensado ao processo nº 10650.721463/2012-50, que compreende Autos de Infração de PIS e COFINS, quanto ao crédito apropriado e à sua base de cálculo, no período de julho a setembro de 2007, em decorrência de procedimento fiscal instaurado para verificação de pedidos de ressarcimento e compensação de créditos de PIS e COFINS, apurados pela Recorrente no 3º trimestre de 2007.

Isto porque o presente processo e o processo nº 10650.721463/2012-50 são conexos, versando sobre os mesmos créditos e ambos referentes ao 3º trimestre de 2007, sendo certo que o procedimento específico de análise dos créditos em PER/DCOMP tratados neste processo foi realizado a partir dos resultados das glosas de créditos levadas a efeito no procedimento fiscal realizado no processo nº 10650.721463/2012-50.

Por tal razão, a 16ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 07 de dezembro de 2017, entendeu por aplicar ao presente processo o Acórdão 12-093.323, de 07/12/2017, proferido nos autos do processo nº 10650.721463/2012-50, consoante se depreende do trecho do acórdão recorrido (Acórdão 12-94.324), abaixo transcrito:

Portanto, a partir desse fundamento, restaria agora o exame individualizado do direito creditório em relação a cada item da despesa/custo considerado pelo contribuinte como insumo. Contudo, como já relatado, **o procedimento específico de análise dos créditos em PER/DCOMP tratados neste processo foi realizado a partir dos resultados das glosas de créditos indicadas pela ação fiscal e que resultou no processo nº**

Fl. 14 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

10650.721463/2012-50, decidido em mesma sessão de julgamento por esta turma, resultando o acórdão nº 12-094.323.

O interessado, em sua Manifestação de Inconformidade, pede o julgamento em conjunto com os processos relativos ao mesmo crédito, ou seja, os processos: nº 10650.900775/2012-28, nº 10650.900775/2012-28 e nº 10650.900774/2012-83.

De fato, os processos são conexos por apresentarem coincidência de fatos e questões de direito, apenas diferenciando-se em relação as contribuições sociais, PIS e para a COFINS. Tanto é assim que o contribuinte repete as alegações de preliminar e de mérito que trouxe aos autos da já citada ação fiscal que culminou em lançamento por meio de Auto de Infração para a constituição do crédito relativo a glosa de compensação.

Assim sendo, uma vez que tais alegações já foram apreciadas por esta Turma de Julgamento ao proferir o Acórdão nº 12-094.323 naquele Processo Administrativo Fiscal nº 10650.721463/2012-50, não cabe aqui reapreciação sobre a mesma matéria, devendose por coerência reproduzir o teor e conclusão do aludido acórdão.

Dessa forma, acolhendo o pedido do interessado para o julgamento em conjunto a fim de se evitar conflito de decisões, voto por aplicar a este processo o acórdão nº 12-094.323, de 07/12/2017, cujas pertinentes emendas são as seguintes:

LANÇAMENTO - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não há que se falar em nulidade do lançamento quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que lhe deram origem.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Não cabe a realização de diligência/perícia quando nos autos constam as informações necessárias à formação da convicção do julgador.

IMPUGNAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - A comprovação documental das alegações trazidas pelo contribuinte deve ser apresentada juntamente com a impugnação.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de norma em vigor, cabendo tal análise ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PIS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO - Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa do PIS os bens e serviços aplicados ou consumidos no processo produtivo, nos termos da legislação específica.

PIS - SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA - GLOSAS - ANÁLISE - As glosas relativas à sistemática não cumulativa do PIS apuradas em cada trimestre devem ser analisadas no processo específico.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

Fl. 15 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

COFINS - APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO - Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa da Cofins os bens e serviços aplicados ou consumidos no processo produtivo, nos termos da legislação específica.

COFINS - SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA - GLOSAS - ANÁLISE - As glosas relativas à sistemática não cumulativa da Cofins apuradas em cada trimestre devem ser analisadas no processo específico. (g.n.)

Sendo assim, a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela 16ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 07 de dezembro de 2017, tendo sido proferido o Acórdão 12-94.324, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

JULGAMENTO EM CONJUNTO Devem ser julgados em conjunto processos conexos que possuem idênticos quadro fático e discussão de direito, e pedido e causa de pedir.

APURAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CUMULATIVO. GLOSAS.

MATÉRIA JÁ APRECIADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DIVERSO.

Incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo diverso, relativo aos mesmos fatos, ao mesmo período de apuração e ao mesmo tributo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

- Nulidade do despacho decisório, por ter se baseado na análise superficial das informações prestadas pela Recorrente na fase de fiscalização, sem proceder a uma verificação precisa e concreta da real natureza dos bens e serviços, cuja aquisição ensejou a apropriação dos créditos;

- Nulidade da decisão em razão da negativa de realização de perícia, solicitada pelo contribuinte pelo fato de tratar-se de matéria eminentemente técnica, que depende do exame da natureza de produtos e serviços e da forma de sua interação no processo produtivo, o que exigiria diligências *in locu* próprias do procedimento pericial;

- Quanto à disciplina constitucional do PIS e da COFINS e quanto aos itens geradores dos créditos aproveitados, a Recorrente reitera argumentos apostos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 16 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

Voto

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Nos termos do relatório apresentado, a lide envolve a discussão sobre o que deve ou não ser considerado insumo para fins de aproveitamento de créditos de PIS, fundamentos legais aplicáveis para tanto e, por conseguinte, manutenção ou redução da base de cálculo da referida contribuição.

Em 22 de fevereiro de 2018, o STJ concluiu o julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, declarando a ilegalidade das Instruções Normativas SRF 247/2002 e 404/2004 e firmando o entendimento de que o *“conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”*.

Portanto, o julgamento do REsp nº 1.221.170/STJ, em sede de recurso repetitivo, confirmou a posição intermediária criada na jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno, tem aplicação obrigatória:

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A 16ª Turma da DRJ/RJO, ao proferir a sua decisão, não tratou do conceito contemporâneo de insumos e, portanto, não considerou qual seria a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios com a atividade econômica da Recorrente, tendo se orientado pelo conceito restritivo de créditos, com base nas Instruções Normativas RFB 247/2002 e 404/2004.

Veja-se trecho do Acórdão 12-093.323, de 07/12/2017, proferido nos autos do processo nº 10650.721463/2021-50, o qual a 16ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 07 de dezembro de 2017, entendeu por aplicar ao presente processo, conforme já mencionado:

No presente caso, a empresa pretende creditar-se, na apuração do PIS e da Cofins não cumulativos, sobre qualquer despesa que se caracterize como custo necessário à produção.

Tal pretensão, no entanto, não encontra amparo na legislação específica aplicável ao PIS e à Cofins. Tanto a Lei nº 10.637/2002, como a Lei nº 10.833/2003, definem que somente dará direito ao crédito o valor relativo à aquisição de serviços que sejam utilizados como insumo na atividade praticada pela pessoa jurídica. **As IN/SRF nºs 247/2002 e 404/2004, regulamentando esta disposição, definiram o conceito de insumo aplicável especificamente à apuração do PIS e da Cofins não cumulativos, restringindo tal conceito, nos termos acima transcritos.**

Desta forma, **estando a autoridade administrativa vinculada aos atos legais e normativos em vigor, tais disposições devem ser aplicadas obrigatoriamente nas decisões por ela proferidas.** Assim, havendo disposição normativa vinculante

Fl. 17 da Resolução n.º 3201-003.659 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.900774/2012-83

específica em relação a tal matéria, deve ser esta aplicada, independentemente da existência de outras, relativas a tributos diversos, não aplicáveis, portanto, ao presente caso. Em consequência, não têm reflexo na presente análise as decisões proferidas pelo CARF trazidas pela requerente, uma vez que não possuem caráter vinculante, da mesma forma que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, exceto quando específicas para o contribuinte, o que não é o caso dos autos. (g.n.)

Dessa forma, resta claro que a decisão de primeira instância adota entendimento em dissonância com o conceito contemporâneo de insumos que obrigatoriamente deve ser adotado por este colegiado, sendo imperioso, para a melhor solução da controvérsia, que a fiscalização reveja a sua análise e identifique a relevância e/ou a essencialidade dos produtos e serviços em discussão, considerando a atividade econômica desempenhada pela Recorrente.

Ademais, conforme interpretação sistêmica dos artigos 16, §6º e 29 do Decreto 70.235/72, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Conclusão

Diante de tais circunstâncias, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de modo que:

1. a Unidade Preparadora intime a Recorrente para apresentar, caso entenda necessário, informações, documentos e/ou laudo técnico, em prazo razoável, não inferior a 60 dias, contendo o detalhamento do seu processo produtivo, com o intuito de comprovar, de forma conclusiva, a relevância e/ou a essencialidade dos dispêndios que serviram de base para a tomada de créditos no seu processo produtivo;
2. a Unidade Preparadora elabore novo Relatório Fiscal, observando-se a decisão proferida pelo STJ no julgamento do RESP 1.221.170 e a Nota SEI/PGFN nº 63/2018, sendo imperioso que se dê total transparência quanto aos dispêndios que permanecerem glosados, bem como àqueles que, à luz do conceito contemporâneo de insumos, vierem a ser revertidos.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães